

**IMPOSTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA CONCURSOS – 2ª.****Edição (2018)***Autora: Adriana Estigara***JURISPRUDÊNCIA E NOVIDADES LEGISLATIVAS:****IMPOSTOS ESTADUAIS:****ICMS:****- DO CRITÉRIO QUANTITATIVO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL**

Conforme consta na página 165 do livro, o **critério quantitativo**, no que tange à **base de cálculo**, é o preço do serviço de transporte. Se for de passageiros, o valor da passagem ou do bilhete; se for de carga, o montante do frete.

Com relação às **alíquotas**, deve-se ter em vista que, em se tratando de transporte intermunicipal, aplicar-se-á a alíquota interna do Estado. Nos casos de transporte interestadual, deverá ser observada a alíquota interestadual.

As alíquotas internas variam de acordo com a legislação de cada Estado. Já as alíquotas interestaduais serão de 7% ou 12%, conforme dispõe a Resolução do Senado Federal nº. 22/89:

**“Art. 1º** - A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais, será de 12%.

**Parágrafo Único.** Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, as **alíquotas** serão: [...]

**II - 7% a partir de 1990.”**

Para a aplicação das alíquotas interestaduais do ICMS incidente sobre os Serviços de Transporte, remete-se ao item 8, do Capítulo 6 do livro (pgs. 187-195).

**- JURISPRUDÊNCIA**

A Primeira Seção do STJ, em apreciação ao EREsp 1.657.359-SP, pacificou entendimento no sentido de que a empresa vendedora de boa-fé que evidencie a regularidade da operação interestadual realizada com cláusula FOB (*Free on Board*) não pode ser objetivamente responsabilizada pelo pagamento do diferencial de alíquota de ICMS em razão de a mercadoria não ter chegado ao destino declarado na nota fiscal:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. TREDESTINAÇÃO DA MERCADORIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO VENDEDOR. BOA-FÉ. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A empresa vendedora de boa-fé que, mediante a apresentação da documentação fiscal pertinente e a demonstração de ter adotado as cautelas de praxe, evidencie a regularidade da operação interestadual realizada com o adquirente, afastando, assim, a caracterização de conduta culposa, não pode ser objetivamente responsabilizada pelo pagamento do diferencial de alíquota de ICMS em razão de a mercadoria não ter chegado ao destino declarado na nota fiscal, não sendo dela exigível a fiscalização de seu itinerário. 2. A despeito da regularidade da documentação, se o fisco comprovar que a empresa vendedora intencionalmente participou de eventual ato infracional (fraude) para burlar a fiscalização, concorrendo para a tredestinação da mercadoria (mediante simulação da operação, por exemplo), poderá ela, naturalmente, ser responsabilizada pelo pagamento dos tributos que deixaram de ser oportunamente recolhidos. 3. Hipótese em que o acórdão estadual, por entender que a responsabilização da empresa vendedora independeria de sua boa-fé, deve ser cassado, para que, em novo julgamento da apelação, decida a questão à luz da existência ou não desse elemento subjetivo. 4. Embargos de divergência providos.”

(STJ - EREsp: 1657359 SP 2017/0037177-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/03/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/03/2018)

A Primeira Turma do STJ, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015), julgou que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.”

(STJ - REsp: 1100739 DF 2008/0239353-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018)

## IMPOSTOS FEDERAIS:

**IR:****- JURISPRUDÊNCIA**

No julgamento do REsp 1.679.649-SP, a Primeira Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração percebida pelos atletas profissionais a título de direito de arena sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. DIREITO DE ARENA. ART. 42, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 9.615/98 ("LEI PELÉ"). ALEGADA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ARTS. 43, I, DO CTN, E 3º, § 4º, DA LEI N. 7.713/88. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IRPF CARACTERIZADA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 1973. II – Nos termos do art. 42, *caput*, da Lei n. 9.615/98, com a redação dada pela Lei n. 12.395/11, o direito de arena consiste na prerrogativa e na titularidade exclusivas, que as entidades de prática esportiva (clubes, associações) detêm, de "[...] negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem". III – Não há dano ou lesão passível de reparação econômica. Isso porque o esportista profissional é remunerado, previamente, para abdicar da exclusividade do exercício de um direito disponível, nos termos pactuados, constituindo o valor correspondente ao direito de arena autêntico rendimento extra, corolário da compulsoriedade da transferência, para o atleta, de parte do montante arrecadado na competição, denotando nítido conteúdo de acréscimo patrimonial. IV – Somente fará jus à parcela relativa ao direito de arena o esportista profissional que mantiver relação laboral com entidade de prática desportiva, formalizada em contrato de trabalho. A verba em questão retribui e decorre da própria existência do contrato de labor e dele deflui, em negócio jurídico que lhe integra, remunerando e acrescentando os ganhos do atleta em contrapartida pela autorização dada para o uso da sua imagem. V – Tanto antes quanto após as alterações da Lei n. 9.615/98, o direito de arena apresenta feição jurídica ontologicamente distinta da insígnia indenizatória. A legislação superveniente, de 2011, ao fixar a natureza civil da parcela, afastou apenas o cunho salarial, sem desnaturar ou infirmar sua índole insitamente remuneratória. VI – A denominação conferida a determinada verba não condiciona o alcance dos seus efeitos tributários, cuja perquirição independe do epíteto que lhe seja atribuído, a teor do disposto nos arts. 43, I, § 1º, do CTN, e 3º, § 4º, da Lei n. 7.713/88. VII – A remuneração percebida pelos atletas profissionais a título de direito de arena sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. VIII – Recurso especial desprovido.”

(STJ - REsp 1.679.649-SP, Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, por unanimidade, 1ª Turma, Data de Julgamento: 17/05/2018, Data de Publicação: DJe 23/05/2018)

Também restou consignado, no julgamento levado a efeito pela Primeira Turma do STJ no REsp 1.668.268-SP, que a isenção prevista no artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº. 11.196/2005, alcança as hipóteses nas quais o produto da venda de imóvel por pessoa física seja destinado, total ou parcialmente, à quitação ou amortização de financiamento de outro imóvel residencial que o alienante já possui:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. GANHO DE CAPITAL. LEI N. 11.196/05 ("LEI DO BEM"). VALORES PARCIALMENTE DESTINADOS À QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL. DIREITO À ISENÇÃO. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. PRECEDENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A isenção prevista no art. 39, § 2º, da Lei n. 11.196/05, alcança as hipóteses nas quais o produto da venda de imóvel por pessoa física seja destinado, total ou parcialmente, à quitação ou amortização de financiamento de outro imóvel residencial que o alienante já possui. Precedente. III - Ilegalidade do art. 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 599/05. IV - Impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária. V - Recurso especial desprovido.”

(STJ - REsp: 1668268 SP 2017/0092764-2, Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 13/03/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2018)

### IOF:

#### **- DA ATUALIZAÇÃO TRAZIDA PELA IN RFB Nº. 1.814, DE 2018, COM RELAÇÃO ÀS REGRAS DE CÁLCULO DO IOF NA PRORROGAÇÃO, RENOVAÇÃO, NOVAÇÃO OU CONSOLIDAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Foi publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2018 a **Instrução Normativa RFB nº. 1.814 de 2018**, visando elucidar dúvidas acerca do cálculo do IOF na operação de crédito decorrente de renegociação de dívida.

A nova norma, que atualiza a IN RFB nº. 907 de 2009, esclarece, em síntese, que:

*“a) nas operações de crédito com prazo inferior a 365 dias, no caso de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial até completar 365 dias.*”

*b) nas operações de crédito com prazo igual ou superior a 365 dias, no caso de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados haverá incidência de IOF complementar sobre o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada, exceto se a operação já foi integralmente tributada pelo prazo de 365 dias”.*

### **TRIBUTOS ADUANEIROS:**

#### **- DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA IN RFB Nº. 1.813, DE 2018, COM RELAÇÃO AO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO**

Na data de 17 de julho de 2018 foi publicada no DOU a **Instrução Normativa RFB nº. 1.813 de 2018**, que altera a IN SRF nº. 680 de 2006, permitindo a chamada “**quebra de jurisdição**”, que se consubstancia na possibilidade de que as declarações de importação (DI) possam ser analisadas por auditores-fiscais lotados em unidades da Receita Federal diferentes da unidade de despacho.

Com a quebra de jurisdição, pretende a Receita Federal a equalização da quantidade de declarações registradas com o número disponível de auditores fiscais, permitindo, além disso, a correção imediata de eventuais distorções entre suas unidades aduaneiras, bem como a criação de equipes regionais ou nacionais mais especializadas tecnicamente em determinadas mercadorias, principalmente as mais complexas, como é o caso dos produtos químicos.

A nova norma possibilitou também que a DI relativa a mercadoria que proceda diretamente do exterior seja registrada antes da sua descarga na unidade da RFB de despacho, quando se tratar de mercadoria importada por meio aquaviário e por importador certificado como operador econômico autorizado (OEA), na modalidade OEA - Conformidade Nível 2, conforme disciplinado em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).<sup>1</sup>

No mais, houve adaptação dos dispositivos que regulam o pagamento do ICMS e sua comprovação pelo importador para a entrega da mercadoria. Futuramente, os pagamentos referentes a esse tributo poderão ser realizados por meio do módulo Pagamento Centralizado de Comércio Exterior (PCCE), que está sendo desenvolvido no âmbito do Portal Único, hipótese em que importador ficará dispensado de apresentar a declaração por meio de transação própria no Siscomex.

Outra alteração procedida pela IN RFB nº. 1.813/2018 refere-se aos dispositivos relativos à retificação de DI após o seu desembaraço, pelo importador diretamente no

---

<sup>1</sup> Conforme o parágrafo 1º, do artigo 1º, da IN RFB nº. 1.598/2015, “*entende-se por Operador Econômico Autorizado (OEA) o interveniente em operação de comércio exterior envolvido na movimentação internacional de mercadorias a qualquer título que, mediante o cumprimento voluntário dos critérios de segurança aplicados à cadeia logística ou das obrigações tributárias e aduaneiras, conforme a modalidade de certificação, demonstre atendimento aos níveis de conformidade e confiabilidade exigidos pelo Programa OEA e seja certificado nos termos desta Instrução Normativa*”.

Siscomex. As retificações realizadas pelo importador poderão ser selecionadas para análise posterior da RFB, conforme regulamentado em ato da Coana. Sendo assim, a Coana regulamentará de que forma a malha aduaneira irá funcionar, e quem será competente para analisar as retificações promovidas.

Por fim, o artigo 42 da Instrução Normativa em comento prevê que as exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, serão todas registrados no Siscomex. Desse modo, foi alterado o parágrafo 2º, do artigo 42, da IN SRF nº. 680 de 2006, alargando-se o prazo para constituição do lançamento em auto de infração, que anteriormente era de 03 (três) dias úteis, para até 08 (oito) dias.

### **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO:**

#### **- REsp 1.728.921-SC:**

A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.728.921-SC, firmou entendimento no sentido de que a retenção de mercadoria importada até o pagamento dos direitos *antidumping* não viola o enunciado da Súmula nº. 323/STF.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. DIREITO ANTIDUMPING. SÚMULA 323/STF. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissis, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte. III - A quitação dos direitos antidumping é requisito para perfectibilização do processo de importação. A retenção de mercadorias e a exigência do recolhimento de tributos e multa ou prestação de garantia integram a operação aduaneira. Inaplicabilidade da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. IV - Honorários. Não cabimento. V - Recurso Especial provido.”

(REsp 1728921/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)

Conforme tratado no Capítulo 12 do livro, o *dumping* é o fenômeno pelo qual, como define Adilson Rodrigues Pires<sup>2</sup>, ocorre “*a venda de um produto para exportação por preço inferior ao valor normal de venda no mercado interno do país exportador, gerando, como consequência, o dano ou a ameaça de dano à atividade industrial do país importador*”.

<sup>2</sup> PIRES, Adilson Rodrigues. Tributação sobre o Comércio Exterior. SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurélio; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Tributação das Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 480.

A fim de evitar esse efeito, foi criado o *direito antidumping*, que se consubstancia em um procedimento que agrega ao valor do produto importado uma quantia igual ou inferior àquela margem de preço diferenciado (v. Decreto nº. 8.058, de 26 de julho de 2013).

Como cediço, a teor da Súmula 323 do STF, *“é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”*.

No entanto, a Primeira Turma do STJ entendeu que *“não se pode confundir a apreensão com a retenção de mercadorias e conseqüente exigência de recolhimento de tributos e multa ou prestação de garantia, procedimento que integra a operação de importação”*, de modo que a redação da Súmula 323 do STF não se aplica nesse caso, já que *“a quitação dos direitos antidumping é requisito para perfectibilização do processo de importação, sem o qual não pode ser autorizado o despacho aduaneiro”*, não havendo como liberar pura e simplesmente as mercadorias à míngua de qualquer garantia.

**Atualizado em 01 de dezembro de 2018.**